



PARECER Nº 55/2025

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO A EMENDA MODIFICATIVA Nº 54/2025 DE AUTORIA DO VEREADOR ALEX OHANA, AO ARTIGO 7º, 8º E 9º DO PROJETO DE LEI Nº 096/2025, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS.

I – Relatório.

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de análise da Emenda Modificativa nº 054/2025, de autoria do vereador Alex Ohana, ao artigo 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 096/2025, que institui o programa municipal de prevenção e combate ao desperdício de alimentos.

A emenda foi devidamente protocolada junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes.

II – Voto do Relator.

O Projeto de Emenda Modificativa nº 054/2025, de autoria do Vereador Alex Ohana, altera os artigos 7º, 8º e 9º do Projeto de Lei nº 096/2025, que institui o Programa Municipal de Prevenção e Combate ao Desperdício de Alimentos. A Procuradoria Geral Legislativa,



por meio do Parecer Jurídico Prévio nº 215/2025, manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade da emenda, ressaltando sua adequação formal e material ao ordenamento jurídico.

A alteração promovida pela emenda teve como objetivo sanar vícios detectados na redação original, que atribuía competências específicas a órgãos da Administração Pública, violando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes. A nova redação, ao conferir caráter genérico e diretivo às disposições, respeita a competência administrativa do Executivo.

No tocante ao art. 7º, a redação anterior indicava expressamente a Secretaria de Produção Rural como responsável pelo recolhimento de sobras alimentares. A emenda corrige essa irregularidade ao manter a ação vinculada ao programa, mas conferindo ao Poder Executivo a prerrogativa de definir o órgão responsável.

Quanto ao art. 8º, a redação inicial atribuía diretamente à Secretaria de Educação a execução de ações de educação alimentar e práticas de compostagem nas escolas públicas. A emenda adequou a disposição, transformando-a em diretriz do programa, a ser implementada segundo planejamento do Executivo, preservando a política pública sem invadir a autonomia administrativa.

No art. 9º, a redação original designava a Secretaria de Assistência Social como executora do Banco de Alimentos. A modificação substituiu tal indicação por previsão genérica de utilização da estrutura, subordinada às diretrizes e legislação vigentes, assegurando respeito ao regime jurídico da Administração.

Do ponto de vista formal, a emenda não incorre em vícios de iniciativa, pois se limita a corrigir dispositivos de projeto já em tramitação, não criando novas atribuições ou despesas diretas, mas ajustando a técnica legislativa. Assim, atende ao disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 8º, I, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Município competência para legislar sobre interesse local.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reafirma que o poder de emenda é prerrogativa dos parlamentares, sujeita a limites constitucionais. As modificações propostas não extrapolam tais limites, uma vez que não criam aumento de despesa nem desfiguram



o objeto do projeto. Ao contrário, reforçam a constitucionalidade e a viabilidade da proposição.

Importa ressaltar que, apesar da adequação material, a Procuradoria salientou a necessidade de pequenas correções em sede de redação final, de modo a ajustar a proposição à técnica prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e ao Regimento Interno da Câmara, tarefa a ser desempenhada pelo setor competente.

Dessa forma, a emenda modificativa nº 054/2025 representa instrumento de aprimoramento legislativo, compatibilizando a proposição com os princípios constitucionais e com a boa técnica normativa, não havendo óbices à sua tramitação regular.

III – Conclusão.

Ante o exposto, o relator opina pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 054/2025, de autoria do Vereador Alex Ohana, por adequar o texto original aos parâmetros da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da boa técnica legislativa.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Elias Ferreira de Almeida Filho
Relator



CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, acompanhando o voto do relator e considerando o parecer da Procuradoria Geral Legislativa, delibera pela legalidade da Emenda Modificativa nº 054/2025, recomendando sua tramitação e posterior apreciação em Plenário.

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

*Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação*

Elias Ferreira de Almeida Filho

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*

Leonardo da Silva Mendes

*Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação*